



PROCESSO TC Nº 06805/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Objeto: Pregão Presencial Nº 00014/17 (Análise da execução contratual, determinada através do Acórdão AC2 TC 01364/19)

Responsável(is): Prefeito Jarques Lúcio da Silva II

Advogado(s): Cícero Pedro da Silva Filho e Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo por mais de três anos. Incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00483/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, quanto à análise da execução contratual determinada por meio do Acórdão AC2 TC 01364/19, emitido na ocasião da apreciação do Pregão Presencial Nº 00014/17, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Jarques Lúcio da Silva II, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes e correlatos, para todas as Secretarias do Município, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, considerando que os aspectos formais do procedimento foram julgados regulares, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, relativamente à análise da execução contratual.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/12/2023



PROCESSO TC Nº 06805/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da execução contratual determinada por meio do Acórdão AC2 TC 01364/19, emitido na ocasião da apreciação do Pregão Presencial Nº 00014/17, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Jarques Lúcio da Silva II, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes e correlatos, para todas as Secretarias do Município.

A Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do mencionado acórdão, publicado em 02/08/2019, ao considerar regular o Pregão Presencial nº 00014/17, determinou o exame da execução do(s) instrumento(s) contratual(is) de nº 074 e 075/2017.

Com efeito, após a análise determinada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 235/245, em que concluiu pela notificação da autoridade responsável, com vistas à apresentação de justificativas e/ou documentos acerca de inconsistências apontadas.

A defesa foi encartada em 15/05/2020, através do Documento TC 31728/20.

A Auditoria, em 06/11/2023, no relatório de fls. 412/414, por sua vez, faz referência a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução RN TC nº 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 8º da mencionada norma dispõe que *"incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".* Ressalta que o presente processo se enquadra nessa modalidade, ante o lapso temporal superior a três anos, entre os atos efetuados por este Tribunal, em 07/05/2023, conforme quadro seguinte, transcrito da fl. 412:

Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
09	07/05/2020	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA - fls. 248	Vigente	07/05/2023	07/05/2025
08	04/05/2020	Relatório Inicial - fls. 235 - 245	Interrompido	04/05/2023	04/05/2025
07	01/08/2019	Certidão - EXTRATO DE DECISÃO - fls. 226 - 227	Interrompido	01/08/2022	01/08/2024
06	14/06/2019	Cota - fls. 220 - 222	Interrompido	14/06/2022	14/06/2024
05	09/04/2019	Relatório de Análise Defesa - fls. 213 - 217	Interrompido	09/04/2022	09/04/2024
04	29/09/2019	Parecer - fls. 160 - 164	Interrompido	29/09/2020	29/09/2022
03	28/07/2019	Citação Postal - Jarques Lucio Da Silva II - fls. 152	Interrompido	28/07/2020	28/07/2022
02	11/07/2017	Relatório Inicial - fls. 147 - 150	Interrompido	11/07/2020	11/07/2022

Por fim, a Equipe de Instrução sugere o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.



PROCESSO TC Nº 06805/17

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme cota subscrita pelo(a) d. Procurador(a) Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 417/421, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, outro caminho não se apresenta a esta Representante do Ministério Público de Contas senão opinar pelo reconhecimento da ocorrência prescrição intercorrente, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, e considerando que os aspectos formais do procedimento foram julgados regulares, consoante Acórdão AC2 TC 01364/19, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, relativamente à análise da execução contratual.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO